



Número: **0600970-79.2020.6.19.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB (REPRESENTANTE)		PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO) WHALEN SOARES THOME (ADVOGADO)	
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)		PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO) WHALEN SOARES THOME (ADVOGADO)	
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40584 244	18/11/2020 21:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600970-79.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495**  
**REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA**

**DECISÃO**

A COLIGAÇÃO “UM GOVERNO DE VERDADE” composta pelo PSD, MDB, PROS, PSC, PODEMOS, PRTB e PP e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito em Campos dos Goytacazes/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 108.558.347-30 e inscrito no CNPJ sob o nº. 38.913.167/0001-16 ajuizaram REPRESENTAÇÃO por irregularidade em pesquisa eleitoral com pedido de liminar em relação à pesquisa eleitoral de n.º RJ-01278/2020, registrada pela empresa INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.908.345/0001-40, email: PARANAPESQUISAS@GMAIL.COM, com endereço na R XV DE NOVEMBRO, n.º 1152, CENTRO, Curitiba/PR, CEP:. 80.060-000.

Alegam que a pesquisa RJ-01278/2020 seria ilegal, posto que inclui como um dos personagens o terceiro colocado no pleito eleitoral, e que, por consequência legal, não é um dos participantes do 2º turno, que tem os candidatos Wladimir Garotinho Caio Vianna, primeiro e segundo colocados respectivamente.

Para tanto, fazem a juntada do questionário da pesquisa, onde não haveria a menção candidato eleito para o segundo turno, ora segundo representante.

Por fim, requerem seja deferida a medida liminar intimando-se a Impugnada para não realizar a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº RJ-01278/2020, cuja divulgação dar-se-á no dia 20/11/2020.

Tudo visto e examinado, passo a prover quanto pedido de liminar.



Segundo consta do resultado da eleição majoritária realizada no dia 15 p.p., objeto de ampla publicidade oficial, a começar pela ata de totalização dos votos, foram habilitados ao segundo turno da disputa eleitoral os cidadãos Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira (106.526 votos, 42,94%) e Caio Santos Vianna (68.732 votos, 27,71%). Não há espaço para consideração de outro candidato porque, para a Justiça Eleitoral, são esses os únicos dois candidatos aptos à disputa do próximo dia 29/11/2020, em decorrência de mandamento constitucional (art. 77, § 3º), segundo o qual se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, CONCORRENDO OS DOIS CANDIDATOS MAIS VOTADOS.

Se assim o é, qualquer pesquisa eleitoral, após o conhecimento do resultado das urnas, só pode levar em conta os dois (únicos) candidatos habilitados.

A propósito, verifico que o questionário da pesquisa (ID 40570898) há apenas menção aos candidatos Caio Vianna e Bruno Calil, este último não habilitado ao segundo turno.

Na hipótese noticiada nesta representação, o representado registrou projeto de pesquisa eleitoral antes da realização do primeiro turno, no dia 14, porém indicando como período para abordagem 17 a 19 de novembro.

Ora, embora o registro tenha sido solicitado antes da realização da apuração do primeiro turno, é evidente que a pesquisa terá campo fértil em pleno período posterior à divulgação do resultado (de 17 a 19 de novembro). Por conseguinte, é absolutamente inadmissível permitir a abordagem dos eleitores sobre quem não se encontra apto a ser votado, ou seja, sobre quem não tem, para a eleição do segundo turno, capacidade eleitoral passiva, na medida em que não foi eleito.

Permitir a divulgação da pesquisa importa em duas graves consequências: a) uma de caráter geral, consistente na possibilidade de indução do eleitoral a erro, em especial daqueles de instrução ou conhecimento mais modestos, levando a crer a possibilidade de voto em nome de quem sequer constará da urna de votação; b) outra de natureza individual, respeitante à exclusão de quem, segundo as regras do processo eleitoral, foi o primeiro colocado no resultado da votação (Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira - 55), daí derivando prejuízo para a sua companhia eleitoral no segundo turno.

Ressalte-se que não há, sob o ponto de visto jurídico, no campo prático, absolutamente nenhuma distinção entre os candidatos, pouco importando a qualidade ou situação de seus registros de candidatura.

Enfim, a divulgação de pesquisa eleitoral realizada em período posterior à divulgação do primeiro turno de votação só pode levar em conta quem, efetivamente, pode ser eleito, situação muito diferente de quando não há definição dos concorrentes, tal como ocorre nas pesquisas do período pré eleitoral.



A Constituição do Brasil estabelece que as eleições devem ser legítimas (art.14, § 9º), predicado do qual decorre que as urnas devem refletir a real vontade do povo, sem vícios ou máculas. Legítima será a escolha que obedeça ao processo eleitoral, completamente extravagante admissão de situação que, antes de contribuir para que tal qualidade seja alcançada, acarrete prejuízo social (eleitorado como um todo) ou individual a candidato habilitado a concorrer.

Enfim, como o resultado da pesquisa não refletirá a realidade, sua divulgação objurgará a verdade sufragada nas urnas no dia 15 p.p.

Para a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil, legislação supletiva aplicada ao processo civil brasileiro (lato senso), estabelece em seu art. 300 a a necessidade da concorrência da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

No caso, há probabilidade do direito. Isso porque, como visto, a divulgação pretendida não reflete a realidade, com possibilidade de franco prejuízo ao processo eleitoral.

Fala-se em probabilidade do direito na medida em que os fatos alegados na representação parecem se subsumir ao disposto na legislação de regência. Nesse sentido, por todos, a lição de Fredie Didier Jr.

Há perigo de dano irreparável.

Se a divulgação da pesquisa – que parece inidônea – não for vedada, o processo, ao final, não terá qualquer resultado útil, com prejuízo irreversível para os eleitores e para o candidato ora representante.

À vista do exposto, defiro a liminar e ordeno que o representado se abstenha de divulgar, seja por que meio for, o resultado da pesquisa RJ-01278/2020, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Intime-se o representado, pelo meio mais expedito, a cumprir fielmente esta decisão, oportunidade em que deverá ser notificado a apresentar resposta.

Com ou sem resposta à representação, porém, confirmado o cumprimento desta decisão, ao MPE.

Campos (RJ), 18/11/2020

Glicério de Angiolis Gaudard  
Juiz Eleitoral

